



www.direitohomoafetivo.com.br

Comarca de Butiá

Processo nº: 084/1.06.0001491-2
Natureza: Retificação de Registro Civil
Requerente: A.A.C.C.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Vera Letícia de Vargas Stein
Data: 13/12/2007

Vistos etc.

A.A.C.C., já qualificado, na forma do art. 58 da Lei n.º 6.015/73 ajuizou pedido de **retificação de registro civil** pretendendo modificar seu prenome para *L.*. Liminarmente, pediu a substituição da antiga grafia de sua assinatura. No mérito, pediu a alteração do sexo e do prenome composto de *A.A.* para *L.*. Pediu o benefício de litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 40.

As fls. 41/44 opinou o Ministério Público pelo indeferimento do pedido liminar.

A decisão de fl. 45 indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 46/47 foi indeferido o pedido de produção de prova oral e determinada a remessa dos autos ao DMJ para que o requerente fosse submetido a avaliação psiquiátrica.

À fl. 48 desistiu o requerente do pedido de alteração de sexo, com o prosseguimento do feito apenas com relação ao pedido de alteração de nome.

O Ministério Público em parecer final (fls. 53/57), opinou pela improcedência do pedido inicial.

RELATEI SUSCITAMENTE.

DECIDO.

Depreende-se dos autos que a alteração pretendida pela parte autora é apenas do prenome, já que desistiu do pedido de alteração de sexo.

Trouxe na inicial que era conhecido como L. e não A.A. Os documentos de fls. 22/28 e 36/38 confirmaram que a parte autora é conhecida publicamente como "L".

Em que pese o respeitável parecer do Ministério Público entendo que a pretensão da parte autora merece prosperar.

O prenome apresenta grande relevância social, sendo um dos atributos da personalidade humana, não podendo ficar vinculado apenas ao sexo do indivíduo e sim em consonância com a sua personalidade.

A parte autora, atualmente com 59 anos de idade, informou na inicial que não se sente homem, sempre teve gostos e anseios femininos, caracterizando-se como transexual.

Conforme ANTÔNIO CHAVES¹ o transexual é quem: "*usa roupas femininas porque nelas experimenta uma sensação de conforto, de naturalidade, de descontração, tranquilidade e bem-estar. Adota sempre um nome feminino e se dedica a tarefas femininas, realizadas com naturalidade e sem afetação*".

O atestado médico de fl. 49 informou que o autor esta fazendo acompanhamento ambulatorial junto ao PROTIG – Programa de Transtorno de Identidade de Gênero, desde o mês de agosto de 2006.

Cabe transcrever, para o presente caso, os argumentos exarados pela Desembargadora Maria Berenice Dias no acórdão n.º 70013909874, onde trata do conceito de sexo, trazendo que este não pode ser identificado apenas pelo aspecto anatômico. Vejamos:

“Para a Medicina Legal, não se pode mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial,

resultante de fatores genéticos, somáticos, psicológicos e sociais. A Psicologia define a sexualidade humana como uma combinação de vários elementos: o sexo biológico (o sexo que se tem), as pessoas por quem se sente desejo (a orientação sexual), a identidade sexual (quem se acha que é) e o comportamento ou papel sexual. Como os fatos acabam se impondo ao Direito, a rigidez do registro identificatório da identidade sexual não pode deixar de curvar-se à pluralidade psicossomática do ser humano (in União Homossexual: o Preconceito e a Justiça, 3ª edição. Porto alegre: Livraria do Advogado, ano 2006, p. 120).

Assim, o fato de o autor não ter se submetido a cirurgia de troca de sexo não pode ser óbice ao deferimento da retificação do prenome, visto que é conhecido como “L.”, o que restou cabalmente demonstrado pelos documentos juntados aos autos.

De mais a mais, existem inúmeros prenomes utilizados nos dias atuais que não identificam o sexo do indivíduo. Dentre eles podemos citar como exemplo o nome “Nadir”, que é um prenome utilizado tanto por homens, quanto por mulheres.

O art. 58 'caput' da Lei n.º 6.015/73, traz que o prenome é definitivo, só podendo ser **substituído** por apelidos públicos notórios. A prova produzida, que trouxe inclusive recortes de jornais, logrou demonstrar que o apelido público notório do requerente é 'L.'.

Rejeitar a realidade apresentada pelo autor é ferir seu direito a dignidade, fundamento basilar da Constituição Federal, previsto no seu art. 1º, inciso II.

Cabe citar os bens lançados argumentos proferidos por Ingo Wolfgang Sarlet sobre o tema:

“{...} Na feliz formulação de Jorge Miranda, o fato de os seres humanos (todos) serem dotados de razão e consciência representa justamente o denominador comum a todos os homens, expressando em que consiste a sua igualdade. Também o Tribunal Constitucional da Espanha, inspirado igualmente na Declaração universal, manifestou-se no sentido de que “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais. Nesta mesma linha situa-se a

doutrina de Günter Dürig, considerado um dos principais comentadores da Lei Fundamental da Alemanha da segunda metade do século XX. Segundo este renomado autor, a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que “cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda” (in Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, Livraria do Advogado Editora, 2001, p. 43/44).

Vejamos, também, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO RELATIVAMENTE AO SEXO. TRANSEXUALISMO. POSSIBILIDADE, EMBORA NÃO TENHA HAVIDO A REALIZAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS CIRÚRGICAS, TENDO EM VISTA O CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70011691185, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 15/09/2005)

“REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO. O FATO DE O RECORRENTE SER TRANSEXUAL E EXTERIORIZAR TAL ORIENTAÇÃO NO PLANO SOCIAL, VIVENDO PUBLICAMENTE COMO MULHER, SENDO CONHECIDO POR APELIDO, QUE CONSTITUI PRENOME FEMININO, JUSTIFICA A PRETENSÃO JÁ QUE O NOME REGISTRAL É COMPATÍVEL COM O SEXO MASCULINO. DIANTE DAS CONDIÇÕES PECULIARES, NOME DE REGISTRO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM A IDENTIDADE SOCIAL, SENDO CAPAZ DE LEVAR SEU USUÁRIO A SITUAÇÃO VEXATORIA OU DE RIDÍCULO. ADEMAIS, TRATANDO-SE DE UM APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO JUSTIFICADA ESTÁ A ALTERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 56 E 58 DA LEI N. 6015/73 E DA LEI N. 9708/98. RECURSO PROVIDO. (11 FLS.)”
(Apelação Cível Nº 70000585836, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio

Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/05/2000)

“Apelação cível. ALTERAÇÃO Do nome E averbação no registro civil. transexualidade. cirurgia de transgenitalização. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte. Apelação Cível. Sétima Câmara Cível. Nº 70013909874. Desembargadora relatora Maria Berenice Dias. 05 de abril de 2006.

Assim, ante os argumentos supra, é possível deferir o pedido do autor de retificação de seu registro civil.

ISTO POSTO, DEFIRO o pedido do requerente e **ALTERO** seu prenome composto de A.A. para **L., passando a chamar-se L.C.C.**, devendo ser alterado o registro n.º 20.689, livro A-41, folhas 217 do Registro Civil da Comarca de Passo Fundo, transferindo todos os direitos e obrigações para com o fisco, sociedade, órgãos de proteção ao crédito e de possível herança e sucessão, credores, devedores e todos os demais que se fizerem necessários de A.A.C. para **L.C.C.**

Proceda o Oficial Registrador de acordo com o parágrafo 4º, do art. 109, da Lei nº 6.015/73.

Oficie-se aos órgãos indicados no item “f” da fl. 12, devendo o autor informar os respectivos endereços.

Isento de custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Butiá, 13 de dezembro de 2007.

Vera Letícia de Vargas Stein,

Juíza de Direito.

[1](#) In "Direito à vida e ao próprio corpo", pág. 140